



Processo n.º 27599-90.2009.811.0041

Código 391976

**Vistos.**

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Estado de Mato Grosso, do Fundo de Assistência Parlamentar (FAP) e de mais 16 (dezesesseis) requeridos.

Em **26.04.2021** foi proferida sentença que julgou o feito extinto, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir da parte autora (art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil) – Ref. 7.

O requerido **Carlos Carlão Pereira do Nascimento** interpôs embargos de declaração (Ref. 12).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese.

**DECIDO.**

Em resumo, nos embargos de declaração apresentados, sustenta o requerido **Carlos Carlão Pereira do Nascimento** que a sentença prolatada contém vícios, “*especialmente a contradição, merecendo reparos*”, pois sendo ele a parte vencedora no processo, é incabível a condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, o que diz ser “*absolutamente incongruente*”.

A pretensão apresentada nos embargos não merece acolhimento, tendo em vista que não há qualquer contradição na sentença embargada.

O simples fato de o embargante se dizer “*parte vencedora no processo*” não conduz, necessariamente, ao afastamento da obrigação de pagamento das



custas processuais, tendo em vista que, no caso concreto, foi aplicado o **princípio da causalidade**, conforme claramente consignado na sentença.

Ademais, na sentença embargada **houve expressa menção** de que a condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais se mostrava impositiva, pois a eles pertence o ônus da sucumbência porque deram causa ao ajuizamento da ação.

Por todo o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração** opostos por **Carlos Carlão Pereira do Nascimento e**, no mérito, **NEGO-lhe** provimento.

Por fim, ressalto que, considerando o disposto no § 2º do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a intimação da parte contrária para manifestar-se sobre os embargos não se mostrou necessária, vez que foi possível, desde logo, identificar que eles não seriam hábeis para modificar a decisão embargada.

Intimem-se.

Cuiabá, 02 de junho de 2021.

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**  
Juiz de Direito